

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-086-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- marco civil da internet no brasil
- proteção de dados pessoais do trabalhador
- governança de dados aplicada a big data analytics
- consentimento do titular dos dados
- princípios da lei geral de proteção de dados
- blockchain e LGPD

No segundo bloco:

- inteligência artificial, bots e sexismo
- inteligência artificial para melhoria do judiciário
- danos causados por veículos autônomos

- implicações éticas
- direitos da personalidade
- reconhecimento facial

No terceiro bloco:

- Peter Häberlee a democracia digital
- constitucionalismo digital
- inclusão digital e inclusão social
- democracia participativa

No quarto e último bloco:

- deepweb e a (in)segurança dos cidadãos
- criptoativos e soberania tradicional
- fakenews e direito à saúde
- intimações judiciais na internet
- aplicativo uber

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover –UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: O artigo intitulado “Marco civil da internet no Brasil: conquistas e desafios” foi indicado pelo PPGD/UNIVEM, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PARA ALÉM DA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL:
PETER HÄBERLE E A DEMOCRACIA DIGITAL**

**BEYOND THE CONSTRUCTION OF A NEW CONSTITUTIONAL ORDER: PETER
HÄBERLE AND DIGITAL DEMOCRACY**

Lucimara Plaza Tena ¹
Raphael Farias Martins ²

Resumo

O artigo trata da estruturação de uma nova ordem constitucional a partir do pensamento de Peter Häberle na obra “Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição”. Com apoio em Paulo Bonavides, que defende a democracia como direito fundamental de quarta geração, se busca a materialização do modelo de sociedade aberta a partir de um espaço cibernético instrumentalizador dos direitos da personalidade e fundamentais. Conclui-se que a sociedade aberta já existe e caminha para o fortalecimento da democracia digital. O método é o dedutivo hipotético; a coleta de dados se processou pelo levantamento bibliográfico, análise jurisprudencial e legislativa.

Palavras-chave: Peter häberle, Democracia digital, Direitos da personalidade e fundamentais, Espaço cibernético, Sociedade aberta

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the structuring of a new constitutional order based on Peter Häberle's thought in the work “Constitutional Hermeneutics. The open society of the constitution's interpreters”. With support from Paulo Bonavides, who defends democracy as a fundamental right of the fourth generation, we seek to materialize the model of open society from a cyber space that instrumentalizes personality and fundamental rights. It is concluded that the open society already exists and is moving towards the strengthening of digital democracy. The method is the hypothetical deduction; data collection was carried out through bibliographic survey, jurisprudential and legislative analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Peter häberle, Digital democracy, Personality and fundamental rights, Cyber space, Open society

¹ Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar (2019-2022). Bolsista integral PROSUP/CAPES-Programa de Pós-Graduação, sob a orientação do Prof. Dr. Ivan Dias da Motta.

² Raphael Farias Martins. Doutorando em direito pelo Unicesumar (2020-2023). Bolsista PROSUP/CAPES. Mestre em Ciência Jurídicas pelo Unicesumar (2019)

Introdução

O presente artigo reflete sobre o pensamento de Peter Häberle, insculpido na obra “Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição”. A pesquisa tem por referencial teórico principal Peter Häberle e conta ainda com o apoio Paulo Bonavides.

Discute sobre o que se entende por democracia a partir de um recorte teórico da tese de Dahl, na obra “Sobre a democracia”, principalmente no que tange a sua exigência para uma democracia da necessidade de conhecer sobre o que se decidirá.

Em seguida aborda o tema dos direitos fundamentais com destaque aos de quarta e quinta geração, pois são aqueles com potencial para instrumentalizar e concretizar a existência de uma nova ordem constitucional.

O estudo dialoga com a obra de Häberle no que tange ao cerne da mesma: sociedade aberta dos intérpretes da constituição. Elabora críticas e mostra que a teoria, embora avançada quando do seu surgimento, é a partir da revolução tecnológica que a sua aplicação se torna possível, isto é, se instrumentaliza. Quanto mais a cibercultura ganha espaço, mais a sociedade aberta é crível.

Nesse universo de redes e bytes há aspectos relativos aos direitos fundamentais e de personalidade dos indivíduos que precisam ser observados. Surgem nesse ambiente aqueles que nele circulam: pessoas físicas, jurídicas e avatares. Como lidar com esses seres reais e virtuais é uma preocupação que o direito precisa estruturar, mas que não será objeto desse estudo.

Cuida ainda de brevemente mostrar as novas profissões do futuro ligadas a área de tecnologia que poderão ser utilizadas em um projeto de reestruturação da doutrina democrática e para a criação de uma nova ordem constitucional, tema do presente artigo.

Por fim, conclui que uma nova ordem constitucional envolve mudanças inclusive no que se compreende por democracia e o espaço cibernético pode contribuir para essa revolução já iniciada por Häberle. Os instrumentos para tal revolução já existem.

O método utilizado é o teórico-dedutivo. No que tange a coleta de dados, a pesquisa se utilizou do levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial legislativa.

1 O que é democracia?

A democracia é uma invenção continua da política, não tendo sido ela inventada certa vez (CHAUÍ, p. 1983, p. 7), tal “como fogo, a pintura ou a escrita, a democracia parece ter sido inventada mais de uma vez, em mais de um local” (DAHL, 2001, p. 19), o que torna a sua

conceituação uma tarefa quase impossível a sua conceituação, “mormente porque o termo ‘democracia’, com o passar do tempo, foi transformado em um estereótipo, contaminado por uma anemia significativa” (STRECK; MORAIS, 2014, p. 111).

A origem da democracia é geralmente atribuída à cidade de Atenas, esta resposta é alimentada, segundo John Keane (2010, p. 36-40), por “um mito fundador com raízes profundas que retrocedem ao século 19”. O povo da gloriosa cidade da Antiga Grécia teria inventado “um novíssimo modo de governar”, os cidadãos de Atenas eram tão apaixonados por sua democracia que a defendiam com todas as suas forças, “mesmo sob ameaças de um punhal junto a sua garganta” (KEANE, 2010, p. 36-40). A *demokratia* cuidava-se da “modalidade de governo da polis em que as decisões eram tomadas coletivamente, desconhecendo-se a representação política e os direitos individuais” (SOARES, 2011, p. 220), de maneira que “a vida política da polis era moldada de acordo com os juízos do povo, de modo que nenhum assunto era intocável; tudo poderia ser objeto de deliberação pública, cuja decisão era precedida por discursos persuasivos” (POLES, 2019, p. 18).

David Held (1987, p. 21) explica que na cidade de Atenas havia um grande número de pessoas que não podiam participar das decisões políticas, dentre os quais se encontravam os ‘imigrantes’, cujas famílias tinham estabelecido em Atenas há várias gerações, os escravos e as mulheres, podendo apenas participar da vida política da polis os homens atenienses com mais de 20 anos. A condição das mulheres, dos escravos, dos estrangeiros e o direito de vida e de morte dos pater famílias em Atenas demonstram o “pouco respeito que se tinha então pela pessoa humana” (PAUPERIO, 1976, p. 27-28).

Contemporaneamente, segundo Norberto Bobbio, democracia trata-se de termo cuja a conotação é fortemente positiva, sendo inclusive adotado por regimes autocráticos que costumam se autodefinir de democráticos. “Se as ditaduras existem, existem apenas, como dizem os autocratas, com o objetivo de restaurar o mais rápido possível a ‘verdadeira’ democracia, que deverá ser, naturalmente, melhor do que a democracia suprimida pela violência” (BOBBIO, 2000, p. 375).

Democracia refere-se “[...] ao mesmo tempo a um ideal e a uma realidade” (DAHL, p. 37, 2001), cuida-se de é um regime político no qual o povo exerce a soberania diretamente ou por intermédio de seus representantes eleitos por meio do voto, que assumem a responsabilidade de tomar decisões políticas (em seu nome) e assim conduzir a nação dentro de um projeto estabelecido. A democracia pode estar presente tanto em um sistema presidencialista quanto em um parlamentarista.

O regime democrático está centrado na possibilidade de que todos sejam considerados politicamente iguais. Nesse sentido Dahl (2001, p. 49-50) estabelece cinco critérios que entende necessários para um processo democrático, quais sejam:

Participação efetiva. (...) todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política.

Igualdade de voto.

Entendimento esclarecido. (...) cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências.

Controle do programa de planejamento. Os membros devem ter a oportunidade exclusiva para decidir (...) quais as questões que devem ser colocadas no planejamento.

Inclusão de adultos.

Dahl (2001, p. 50) comenta que esses critérios são importantes na medida em que tornam os indivíduos iguais, inclusive quanto a necessidade de respeito as suas exigências. Aqueles com maiores oportunidades de expressar seus pontos de vista possivelmente terão suas propostas políticas observadas. Assim, a proposta de Häberle que será adiante apresentada, se mostra interessante em consonância com a ideia de Dahl. Uma sociedade aberta para a interpretação constitucional terá oportunidade de mostrar o que defende por melhor no seu modo de viver.

O que traz preocupação, segundo Dahl (2001, p. 50-51) é, por exemplo, que a restrição das oportunidades de discussão de propostas do programa, permitam a uma pequena minoria a determinação quanto as políticas do grupo. Dessa forma, o critério de participação efetiva impediria isso.

Ocorre que para uma participação efetiva se faz necessário que o indivíduo tenha um entendimento esclarecido sobre o que lhe está sendo apresentado. Igualdade política pressupõe que os membros estão igualmente qualificados para o debate. Eles precisam de igualdade de oportunidades para aprender “(...) sobre questões da associação pela investigação, pela discussão e pela deliberação.” (DAHL, 2001, p. 50-51).

A essência do critério relativo ao entendimento esclarecido foi apresentado pelo ateniense Péricles em 431 a.C. (TUCÍDIDES, p. 105 apud DAHL, 2001, p. 51) em uma oração comemorativa dos mortos da guerra da cidade: “nossos cidadãos comuns, embora ocupados com as atividades da indústria, ainda são bons juízes das questões públicas... e, em vez de ver a discussão como um impedimento da ação, pensamos ser um preliminar indispensável para qualquer ação judiciosa.”

Diante do recorte de algumas questões básicas relacionadas a democracia, de acordo com a obra de DAHL, é possível eleger dois pontos que no seu discurso dialogam com HÄBERLE, quais sejam: participação (efetiva e igual) de todos os membros de uma comunidade para fazer que os demais membros conheçam suas opiniões, e entendimento esclarecido (oportunidade iguais e efetivas) de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências.

Vejamos.

2 Da necessidade da sociedade aberta

Häberle, em “Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição” (1997, p. 11) inicia a obra comentando que a situação atual da teoria da interpretação constitucional tem estabelecido duas questões que considera essenciais, isto é: “- a indagação sobre as tarefas e os objetivos da interpretação constitucional, e - a indagação sobre os métodos (processos da interpretação constitucional) (regras de interpretação).”

Entretanto, Häberle (1997, p. 11-12) chama a atenção para um item que deve ser levado em consideração, a fim de que se possa falar em uma autêntica interpretação constitucional. Apresenta uma terceira questão: **quem também deveria ocupar o papel de intérprete da constituição**, além daqueles tradicionais que normalmente os manuais de direito constitucional fazem referência.

(...) existe um círculo muito amplo de participantes do processo de interpretação pluralista, processo este que se mostra muitas vezes difuso. Isto já seria razão suficiente para a doutrina tratar de maneira destacada esse tema, tendo em vista, especialmente, uma concepção teórica, científica e democrática. A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma “sociedade fechada”. Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida que se concentra, primariamente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados.

Então, Häberle lança um desafio! Pergunta se seria possível considerar que uma teoria da interpretação constitucional deveria ou não admitir o tema “Constituição e realidade constitucional”, o que levaria “(...) a exigência de incorporação das ciências sociais e também nas teorias jurídico-funcionais, bem como nos métodos de interpretação voltados para atendimento do interesse público e do bem-estar geral” (1997, p. 12). E, arremata incisivamente ao questionar qual seria, portanto, o papel dos agentes conformadores da “realidade constitucional”. Dentro de uma perspectiva de concretização da democracia digital, não basta

apenas conhecimentos jurídicos, é preciso ir além, “há a necessidade de uma múltipla dimensionalidade que abarque conhecimentos teóricos de diferentes campos de conhecimento como ciência política, políticas públicas, comunicação política, sociologia, ciência da informação e áreas de pesquisa como e-participação, ciberativismo, movimentos sociais etc.” (ARAÚJO et al, 2015, p. 1606).

Na visão de Häberle o que se teria em termos de participantes do processo da interpretação refere-se a “(...) uma sociedade fechada dos intérpretes da Constituição” (1997, p. 12), e o que se pretende é uma “(...) interpretação constitucional pela e para uma sociedade aberta.” (1997, p. 12-13).

Em pleno século XXI é possível afirmar que as sociedades ainda se mantêm fechadas e resistentes quanto a participação de novos atores no processo de interpretação constitucional. Sim, se tem diversos movimentos sociais, em âmbito de rede mundial, inclusive, que embora pressionem os governos para a tomada de decisões ainda não conseguiram tornar da sua vontade lei em sentido concreto, ou decisão real de poder. Obviamente que um dia isso se tornará realidade, qual a visão de Häberle que na atualidade ganha espaço concreto.

Por outro lado, não se trata apenas de interpretação constitucional como se tal fosse um ato isolado sem qualquer conexão com os fatos da realidade e todas as consequências que implica. Não é apenas impedir a participação de novos (outros) atores no processo de interpretação constitucional e ainda com voz capaz de provocar ação sobre o poder constituído. A situação é um pouco mais complexa e com ramificações. Observe Dahl comenta que a **participação efetiva de todos os membros da comunidade e, o entendimento esclarecido** fazem parte dos critérios necessários para um processo democrático.

Ora, no que tange a questão da interpretação constitucional da maneira como é estabelecida na atualidade, onde o Judiciário mantém o monopólio da interpretação, nota-se uma fenda no processo democrático que se reflete em toda a sociedade e poderes constituídos.

Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” (...) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade. (...) Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.” (HÄBERLE, 1997, p. 12).

Assim, a proposta de Häberle (1997, p. 13) para o processo de interpretação constitucional é que pelo fato dos órgãos estatais, potências públicas, cidadãos e grupos estarem de alguma forma vinculados, não seria “(...) possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.”

É claro que a lei 9.868/99 que ampliou a participação de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade trouxe evolução ao processo constitucional. Contudo, é preciso evoluir e dar início doutrinariamente para essa virada constitucional que já nasceu. Assim como uma criança que tem a sua personalidade literalmente tatuada nos primeiros anos de vida, de acordo com as influências as quais estará exposta, da mesma forma será (ou já é) com a democracia.

3 Da interpretação jurídica e os direitos de quarta geração

Häberle comenta que “(...) originariamente, indica-se como interpretação apenas a atividade que, de forma consciente e intencional, dirige-se à compreensão e à explicitação de sentido de uma norma (de um texto).” (1997, p. 14). Mas, para o jurista alemão o verdadeiro sentido da norma somente será alcançado se houver a participação de também outros atores que vivenciam a lei e por isso se tornam em forças produtivas de interpretação (*interpretatorische Pderoduktivkräfte*), quais sejam: cidadão e grupos, órgão estatais, o sistema público e a opinião pública (...).

No sistema idealizado por Häberle subsistirá a jurisdição constitucional que manterá sua responsabilidade em relação a última palavra sobre a interpretação. (1997, p. 14) Ele menciona ainda a questão da legitimação que

Coloca-se para todos aqueles que não estão formal, oficial ou competencialmente nomeados para exercer a função de intérpretes da Constituição. Competências formais têm apenas aqueles órgãos que estão vinculados à Constituição e que atuam de acordo com um procedimento pré-estabelecido – legitimação mediante procedimento constitucional. (HÄBERLE, 1997, p. 29).

Mas, ele comenta que “se se quiser, tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional. Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática. Portanto, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas mencionadas.” (HÄBERLE, 1997, p. 29). E continua afirmando que “(...) como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a

norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.” (HÄBERLE, 1997, p. 15).

Ora, embora a proposta de Häberle seja no sentido de uma democratização da interpretação, na verdade o que se tem com o seu projeto de sociedade aberta é apenas uma grande consulta pública sem qualquer poder de vinculação. No Brasil, por exemplo, inclusive por conta da influência de seu pensamento, a lei 9.868/99 ampliou os legitimados e criou-se a figura do “amicus curiae”. Mas, como se mencionou, a última palavra continua com o Supremo Tribunal Federal (STF).

A proposta do artigo é para “além da construção de uma nova ordem constitucional” a partir da visão de Häberle. Ora, se a última palavra se mantiver com a Corte, o que se fez foi uma ampliação do debate público a fim de que os ministros pudessem chegar a um consenso sobre a decisão a ser tomada. Ou, se a análise for feita sob um viés político, o que se quis foi acalmar os ânimos populares em decorrência da temática polêmica que foi apresentada.

Assim, parafraseando Häberle, na sociedade aberta imaginada por ele, não há uma democratização da interpretação constitucional e, a teoria da interpretação não foi garantida sob a influência da teoria democrática. (HÄBERLE, 1997, p. 14).

Uma verdadeira democratização da interpretação constitucional exigiria que aquilo que foi decidido pelos intérpretes constitucionais pudesse vincular de alguma forma a Suprema Corte. Sim, é verdade imaginar que assim haveria uma invasão pelo povo no Poder Legislativo, entretanto, não é esse mesmo povo o dono do poder? Se assim é, por que ele não poderia assumir as rédeas constitucionais e decidir o que melhor lhe aprobe.

Nas razões explicitadas está a justificativa para o argumento do título desse artigo: “para além da construção de uma nova ordem constitucional” a partir da visão de Peter Häberle. A proposta de uma sociedade aberta já é uma revolução para os dias atuais. Mas, para pensar em uma sociedade verdadeiramente democrática ou talvez em uma nova ordem constitucional é preciso abandonar as amarras dos atuais conceitos construídos, das instituições que fundam o ordenamento jurídico e criar novos conceitos para uma sociedade que já é altamente globalizada e conectada ciberneticamente.

E toda essa construção jurídica para romper com o atual conceito de democracia e criar-se uma nova ordem, tem ao fim um único objetivo: a plenitude do ser humano e tudo que o cerca. Essa nova ordem deve ser instituída na garantia aos direitos fundamentais e na realização dos direitos da personalidade.

4 Gerações de direitos: direito à democracia

Karel Vasak, em conferência realizada em 1979 no Instituto Internacional dos Direitos Humanos em Estrasburgo, inaugurou a análise dos direitos fundamentais em gerações, correlacionados a cada um dos cânones da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), premissas que serviram para o reconhecimento e legitimação dos direitos fundamentais dos direitos surgidos. Na fórmula apresentada por Karel Vasak, a liberdade, a igualdade e a fraternidade representavam direitos fundamentais de três gerações (históricas) distintas, iniciando-se pela liberdade. Por conseguinte, os direitos fundamentais de primeira geração foram aqueles outorgados em um primeiro momento, com a afirmação das liberdades do cidadão perante o Estado, de modo a limitar o poder estatal (PERA JUNIOR, 2017, p. 56).

A teoria das gerações de direitos de Karel Vasak, de acordo com George Marmelstein, (2016, p. 39), dizia “mais ou menos assim”:

a) a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A ideia de igualdade e de liberdade permitiu que o poder político deixasse de ser concentrado nas mãos da nobreza, posto que a burguesia, detentora do poder econômico, era contrária ao poder constituído e concentrado. A priori, a igualdade e a liberdade serviram para permitir o desenvolvimento da atividade econômica pela classe detentora do poder econômico, iniciando o Estado de Direito Liberal que assegurava a autonomia privada, sem a intervenção estatal, cabendo ao Estado apenas as atribuições típicas da esfera pública (organização e desenvolvimento de cada uma das esferas do poder ou função). As tarefas do Estado Mínimo eram relacionadas à proteção e manutenção da segurança social; solução de conflitos surgidos por juiz isento e destituído de força privada; tutela das liberdades civis, pessoal e econômicas (STRECK, 2003, p. 60).

Os chamados direitos fundamentais de primeira geração surgem a fim de conter as arbitrariedades do Estado e outorgar autonomia individual, tratando-se de direitos denominados como de defesa, liberdades negativas, direitos de resistência ou de oposição, pois marcam a abstenção dos poderes públicos na esfera privada, por inegável inspiração e influência das

ambições liberal e burguesa, bem como da natureza fortemente individualista (SARLET, 2013, p. 272).

Todavia, o Estado Burguês abdicou das premissas que fundamentaram a mudança do poder, em razão de não se mostrar mais razoável a manutenção e concretização das diretrizes universais atribuídas ao ser humano pelo fundamento *jusnatural* (BONAVIDES, 2007, p. 42). Isso, em decorrência da mecanização e exploração do trabalho advindas da Revolução Industrial, agravando a desigualdade existente e causando inúmeros problemas sociais e econômicos. A declaração formal da igualdade e liberdade outrora conquistadas não mais seria capaz de fazer frente às necessidades sociais que se apresentavam, em especial, diante de acontecimentos históricos posteriores à Revolução Industrial, tais como: a Primeira Guerra Mundial, a Quebra da Bolsa de Nova Iorque e a Segunda Guerra Mundial (STRECK, 2003, p. 70).

A segunda dimensão traz direitos oriundos dos impactos do processo de industrialização e dos graves problemas socioeconômicos sofridos pela sociedade ocidental no decorrer do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Na contextualização histórica dos direitos de segunda dimensão, como expõe Antônio Carlos Wolkmer (1994, p. 8), “o capitalismo concorrencial evolui para a dinâmica financeira e monopolista e a crise do modelo liberal de Estado possibilita o nascimento do Estado de Bem-Estar Social, que passa a arbitrar as relações entre o capital e o trabalho”. Surgem, nesse contexto, direitos de dimensão positiva que exigem do Estado um comportamento ativo, uma prestação.

Os movimentos sociais, a partir da segunda parte do século XIX, possibilitaram o reconhecimento de direitos dirigidos aos cidadãos. “A nova ordem de direitos reconhecidos, não somente outorga liberdade ao cidadão, mas sobretudo o acesso a prestações devidas pelo Estado ou por particulares, vislumbra-se *ab initio*, o surgimento de direitos trabalhistas e previdenciários” (PERA JUNIOR, 2017, p. 64). Migra-se do Estado Liberal para o Estado do Bem-Estar Social, com a assunção pelo Estado de obrigações, antes relegadas à esfera particular, mediante a inserção do ideário de justiça social. O Estado passa atuar na esfera social, econômica e cultural.

Os direitos da segunda geração revelam “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (SARLET, 2013, p. 273). A intervenção estatal na economia e na iniciativa privada passou a ser tolerada com o objetivo de que direitos fossem concretizáveis.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão consistem nos chamados direitos

transindividuais, fundados no princípio da fraternidade ou da solidariedade. A titularidade dos direitos deixa de ser do homem individualizado, passando para as coletividades (povo, nação, comunidades locais e internacionais), caracterizando-se, por conta disso, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Entre os principais direitos fundamentais de terceira dimensão têm-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade e o direito de comunicação.

Paulo Bonavides (2008, p. 571) defende a existência de direitos fundamentais de quarta e quinta gerações, que envolvem o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, e que “deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência, também o direito à paz”.

A quarta e quinta gerações de direitos fundamentais são as que interessam ao estudo em tela. A quarta geração cuida do direito à informação, a democracia direta e ao pluralismo. Por fim, os direitos fundamentais de quinta geração podem ser entendidos de duas formas: para alguns doutrinadores poderia ser o direito à paz, enquanto para outros aqueles relacionados a cibernética.

Em palestra no ano de 2011, o Prof. Paulo Bonavides (2011), comenta que ainda em 1994, já afirmava que a democracia era direito de quarta geração. Explica: “(...) tendo por conteúdo, a liberdade e a igualdade, segundo uma concepção integral de justiça, o direito à democracia, apanágio de toda a humanidade é, portanto direito da quarta geração (...). (2011)

Uma vez admitido que o direito a democracia seria de fato um direito fundamental, então, é certo que ele deve ser concretizado pelos estados de direito. A proposta de HÄBERLE é uma das formas que ele poderia ser instrumentalizado, mas é insuficiente, uma vez que a última palavra ainda continua nas mãos dos julgadores.

É preciso uma virada constitucional. O uso das tecnologias disponíveis a partir da rede de computadores é um dos possíveis caminhos indiscutivelmente. Por essa razão o presente artigo trata em um tópico específico do papel das novas profissões para o desenvolvimento da sociedade.

É claro que não é suficiente a simples pergunta como: “o que o povo decide sobre isso ou aquilo”. Não sejamos ingênuos. Um novo sistema jurídico precisa ser criado/desenvolvido para atender essa demanda latente, levando em conta inclusive a concretização de outros

direitos fundamentais como a educação. Sem conhecimento e informação, democracia nenhuma se constrói.

Nesse sentido, as palavras de Paulo Bonavides:

Como se vê, a democracia caminha da doutrina, a largos passos, para deixar de ser tão somente forma de governo, de Estado, de república, de convivência humana e social, de regime ou de sistema político para subir ao grau superlativo de princípio, de valor e de normatividade, derivado de sua proclamação e reconhecimento por direito da 4ª geração. (2011).

E continua:

Na escala da legitimidade constitucional, o século XIX, foi o século do legislador, o século XX, o século do juiz e da justiça constitucional universalizada. Já o século XXI está fadado a ser o século do cidadão governante, do cidadão povo, do cidadão soberano, do cidadão sujeito de direito internacional, conforme consta de último da jurisprudência do direito das gentes. Em suma do cidadão titular de direitos fundamentais de todas as dimensões.” (2011).

É chegado o momento de uma nova ordem constitucional onde a participação popular seja efetiva. Uma democracia direta é possível, talvez, impossível seja para os governantes deixarem o poder.

5 Da materialização da sociedade aberta a partir da tecnologia

Häberle (1997, p. 23) sugere um catálogo provisório dos participantes da interpretação, que em resumo seriam:

1) as funções estatais; 2) os participantes do processo de decisão; 3) a opinião pública democrática e pluralista e o processo político com grandes estimuladores: mídia (imprensa, rádio, televisão, que, em sentido estrito, não são participantes do processo, o jornalismo profissional, de um lado, a expectativa de leitores, as cartas de leitores, de outro, as iniciativas dos cidadãos, as associações, os partidos políticos fora do seu âmbito de atuação organizada; 4) doutrina constitucional.

Para o jurista (HÄBERLE, 1997, p. 23) a interpretação constitucional não pode ser um “evento exclusivamente estatal”. Todas as forças da sociedade devem estar presentes, pois “(...) o cidadão que formula um recurso constitucional é intérprete da Constituição tal como o partido que propõe um conflito entre órgãos ou contra o qual se instaura um processo de proibição de funcionamento (NT 4).”

Sim, dentro da perspectiva do jurista todas as forças estão presentes, mas, a crítica que se faz é que ao final ela nada decidiu. É certo que pode ter contribuído para que o julgado compreendesse melhor o tema que estava em suas mãos para julgamento. Mas, somente isso não é democracia.

Viabilizar a sociedade aberta proposta por Häberle para uma democracia digital é uma ação disruptiva, uma vez que rompe com a democracia atual que impede a participação total da sociedade nas decisões. Essa “virada” somente é possível em razão das tecnologias de sustentação, normalmente ligadas a processos de automação. No contexto da pesquisa, a possibilidade de e-participação está ligada mais especificamente as tecnologias de informação e comunicação (TICs), pois contribuem “significativamente para alterações nas relações sociais em diversos sentidos”. (ARAÚJO et al, 2015, p. 1598). Nesse mesmo sentido, Joan Subirats (2011, p. 6 apud ARAÚJO et al, 2015, p. 1598) afirma:

Se queremos uma democracia viva, se queremos uma política compartilhada, precisamos de espaços e oportunidades que permitam debates abertos, onde se construam ideais e visões também compartilhados. Espaços em que todos e cada um possam intervir. Essas são as bases para poder falar de cidadania, de inclusão social, de uma nova relação com a natureza. Em definitivo, uma sociedade em que valha a pena viver.

Observa-se, portanto, que o que Häberle imaginou somente pode ser cumprido daquela maneira ou ainda melhor, conforme uma proposta de democracia digital em prol dos direitos fundamentais e de personalidade, porque atualmente existem artefatos que permite a sua viabilização. Lévy (1999, p. 25), pergunta se as técnicas têm o poder de determinar a sociedade ou a cultura? Bem, qual a relevância para a democracia?

Se aceitarmos a ficção de uma relação, ela é muito mais complexa do que uma relação de determinação. A emergência do ciberespaço acompanha, traduz e favorece uma evolução geral da civilização. Uma técnica é produzida dentro de uma cultura, e uma sociedade encontra-se condicionada por suas técnicas. E digo *condicionada*, não *determinada*. Essa diferença é fundamental.

Lévy (1999, p. 25-26) comenta que determinados artefatos permitiram a evolução do homem e a conquista de outros povos. Não é diferente com o avanço tecnológico, pois sem ele, possivelmente o ideal de uma sociedade aberta pode ser concretizado.

A invenção do estribo permitiu o desenvolvimento de uma nova forma de cavalaria pesada, a partir da qual foram construídos o imaginário da cavalaria

e as estruturas políticas e sociais do feudalismo. No entanto, o estribo, enquanto dispositivo material, não é a “causa” do feudalismo europeu. Não há uma “causa” identificável para um estado de fato social ou cultura, mas sim um conjunto infinitamente complexo e parcialmente indeterminado de processos em interação que se autossustentam ou se inibem. Podemos dizer em contrapartida que, sem o estribo, é difícil conceber como cavaleiros com armaduras ficariam sobre seus cavalos de batalha e atacariam com a lança em riste.... O estribo condiciona efetivamente toda a cavalaria e, indiretamente, todo o feudalismo, mas não os determina. Dizer que a técnica condiciona significa dizer que abre algumas possibilidades, que algumas opções culturais ou sociais não poderiam ser pensadas a sério sem sua presença.

6 Profissões do futuro para a instrumentalização da sociedade aberta

Paulo Bonavides, em 1994, ao anunciar a democracia como a quarta geração de direitos e nesse sentido um direito fundamental, faz referência a utilização da internet para a instrumentalização da participação popular. Parece óbvio isso nos dias atuais, tendo em vista os inúmeros recursos tecnológicos disponíveis, contudo naquela ocasião, não era algo simples.

Então, pode-se afirmar que o caminho natural para a efetivação de uma sociedade aberta, nos termos imaginado por Häberle, é possível, pois recursos tecnológicos já existem para tal. Em termos de execução uma sociedade aberta que é exatamente a realização do direito fundamental a democracia, a tendência é que os recursos se tornem cada vez mais finos/sensíveis.

Portanto, se os juristas que aspiram por um novo regime de governo ou ainda pelo simples aperfeiçoamento da democracia desejam realmente que tal aconteça, precisarão lançar os olhos nas novas profissões que estão no mercado e outras que surgirão na mesma linha de atuação. O jurista somente obterá êxito (no sentido de concretização do projeto) nas suas reflexões se levar em conta o que o futuro lhe apresenta e assim dialogar com as novas ferramentas tecnológicas.

Algumas profissões já estão se tornando indispensáveis nesta era ciberneticamente globalizada. O cientista de dados, por exemplo, transforma em informações grandes volumes de dados. A importância dessas novas profissões dentro da perspectiva do Direito é indispensável à existência da democracia ou de uma nova ordem constitucional. Não há novidade nessa discussão. Também já não é mais possível argumentar que o Direito deve manter-se puro e distante dos fatos sociais. Ou se aceita de uma vez por todas que a realidade mundial está em acelerada mudança e, aprende-se a falar essa linguagem, ou todos estarão condenados ao retrocesso. Para que a “sala de máquinas” (GARGARELLA, 2015, p. 172) mude é preciso que os operadores dessa sala tenham coragem para jogar fora o que não é mais útil e abrir-se para a revolução, como a expressa pelo pensamento de Häberle.

A FGV Direito Rio, sob a coordenação do prof. Leandro Molhano Ribeiro, está desenvolvendo o projeto intitulado “Big Data, Estatística e o Judiciário Brasileiro: Uma Análise Quantitativa do Ministério Público no Supremo Tribunal Federal”. Trata-se de uma pesquisa quantitativa elaborada a partir da base de dados dos processos do STF desde 1988.

O objetivo é a obtenção de informações sobre a identidade e perfil do Ministério Público como litigante nos processos de maior volume junto ao STF, como os Recursos Extraordinários, Agravos de Instrumento e Habeas Corpus. Da mesma forma, pretende-se produzir dados quantitativos sobre o impacto da atuação no MP nesses processos durante seu curso no Tribunal, o que inclui informações sobre tempo médio de duração de períodos de vista ao MP; sobre os recursos protocolados pelo MP já no âmbito do STF, como embargos de declaração ou agravo regimental; e sobre o índice de sucesso dos recursos do MP. (RIBEIRO, 2019).

Como lidar com tantas informações? No exemplo da pesquisa que está em desenvolvimento pela FGV Direito Rio, sem os recursos tecnológicos disponíveis seria difícil a obtenção de uma pesquisa quantitativa confiável. “A capacidade de analisar e apresentar grandes quantidades de informação é crucial para a sobrevivência de diferentes setores da economia” (CONTENT, 2019), e para o direito é fundamental.

A profissão de cientista de dados vem atender justamente a demanda que é “lidar com métodos e ferramentas específicas de análise e perfis qualificados no transporte, tratamento e disponibilização da informação” (CONTENT, 2019). De qualquer forma, ainda faltam profissionais com “habilidades para lidar com *data science*, *visualization*, *big data*, inteligência artificial e *machine learning*” e “as instituições de ensino ainda estão desenhando seus programas de formação desse perfil tão qualificado de profissional”. (CONTENT, 2019).

A formação do indivíduo da área do Direito também deverá incluir em seu currículo disciplinas que contemplem estudos relacionados as necessidades tecnológicas da atualidade. Dele, obviamente não se exigirá o mesmo conhecimento de um cientista de dados, no entanto, precisará conhecê-las com relativa profundidade.

Apenas para que o leitor tenha uma noção do campo de atuação de algumas dessas novas profissões do futuro, se apresenta em seguida um breve resumo de cada uma delas:

Big data: “(...) automatizam a coleta, o armazenamento e o processamento de dados” (FIA, 2019). Tudo é feito por robôs (algoritmos), tendo em vista a “(...) quantidade de informação que o ser humano não é capaz de processar.” As profissões pertinentes ao big data estão relacionadas “(...)com a programação de códigos e operação de ferramentas de automação” (FIA, 2019).

Inteligência Artificial: “(...) descreve a capacidade que uma máquina tem para tomar decisões. As soluções de IA dependem do big data, ou seja, de fontes robustas de dados que permitam tomar essas decisões.” (FIA, 2019).

Machine learning: “(...) é a evolução da inteligência artificial, (...) significa “aprendizado de máquina” (FIA, 2019). Se utiliza de “(...) algoritmos que possibilitam às máquinas otimizar sua produção automaticamente, aprendendo com as próprias experiências, a partir dos dados gerados por elas.” (FIA, 2019). Com essa tecnologia a necessidade de intervenção humana torna-se cada vez menor.

Internet das Coisas (IoT): “diz respeito à conectividade de objetos utilizados no dia a dia. Pode ser um automóvel, uma geladeira ou todo o sistema de segurança de uma residência.” (FIA, 2019). O objetivo é trazer eficiência e bem estar às rotinas e, então é possível imaginar o que estaria disponível para a área do Direito para por exemplo maximizar o trabalho desenvolvido pelos tribunais.

6 Considerações finais

É certo que o pensamento de Häberle é revolucionário para o momento atual. O direito brasileiro inseriu no ordenamento jurídico apenas uma pequena porção da sua teoria e já provocou uma revolução. Entretanto, ainda há muito o que se fazer.

Häberle imagina que a sua proposta de sociedade aberta poderia ser vista como dentro daquilo que se pode entender por democracia. Ocorre, que apesar de toda contribuição positiva que a mesma entregou aos estados que a ela aderiram, a tese não pode ser considerada genuinamente democrática. Os intérpretes constitucionais consultam a comunidade, o que por certo é válido, mas, a última palavra no que tange a decisão, continua com a corte constitucional. Ora, então nada mudou!

De qualquer forma, o pensamento de Häberle se mostrou interessante para a reflexão da necessidade de se criar uma nova ordem constitucional onde a democracia, como direito fundamental de quarta geração possa efetivamente ser instrumentalizada e materializada.

O projeto de estruturar-se um novo sistema jurídico ou aperfeiçoar o existente pode ser realizado se se concretizar os direitos de quinta geração que cuidam das interações cibernéticas e tecnológicas.

De certa forma, percebe-se que nos últimos anos exemplos, conforme XX de “ações que, por meio dos dispositivos digitais, exerceram influência no desenvolvimento de políticas.

O próprio Estado, ao perceber as possibilidades de uso dessas ferramentas como instrumento político, tem procurado criar espaços para ampliar a participação cidadã.”

No Brasil, um exemplo disso é a criação do projeto E-Democracia pela Câmara dos Deputados (<http://edemocracia.camara.gov.br/>), pelo qual qualquer cidadão encontra espaço para sugerir e debater propostas que podem ser discutidas no Congresso Nacional, ampliando a possibilidade do exercício democrático. Mais recentemente, o Poder Executivo federal criou o Portal da Participação Social (<http://www.psocial.sg.gov.br/>), tentando estimular um novo método de governo, como ali afirmado.

Portanto, instrumentos existem, e acredita-se que será possível fazer muito mais do que se realizou até agora, basta que se queira abrir mão do poder para que a democracia direta se realize. Certamente irá acontecer, pois não há como a sociedade deixar de ser globalizada ou conectada, basta saber como isso se dará no futuro que já está tão próximo do presente.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas. **Hist. cienc. saude-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, supl. p. 1597-1619, Dec. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001597&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01maio 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **As cinco gerações dos direitos fundamentais**. Palestra de abertura do X Seminário de Direito Militar, realizado pelo Superior Tribunal Militar e proferida no dia 28/11/2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zWnoaRP0jao>>. Acesso em: 08 de jun. 2019.
- CHAUÍ, Marilena. In: LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites do totalitarismo**. Trad. Isabel Marva Loureirto. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- CONTENT, Abril Branded. Cientista de dados: a profissão do futuro continua em alta. **Exame**. Carreira-Você S/A. 27 maio 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/carreira/cientista-de-dados-a-profissao-do-futuro-continua-em-alta/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- FIA. Fundação Instituto de Administração. **Profissões do futuro: o que são, principais e áreas em alta**. 18 de jan. 2019. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/profissoes-do-futuro/>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo latino-americano**. Estudos Sociais primer semestre 2015], 172.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HELD, David. **Modelos de democracia**. Trad. Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

JAEGER, Werner. Paidéia. **A formação do homem grego**. Trad. Arthur Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Eusebio de Queiroz. **Teoria do estado**. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1957.

LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

KEANE, John. **Vida e morte da democracia**. Trad. Clara Colloto. São Paulo. 2010.

OLIVEIRA, Jadson Correia de. **Controle de constitucionalidade pelo STF: participação e democratização por meio de audiência pública e do amicus curiae**. Curitiba: Juruá, 2015.

PAUPERIO, Arthur Machado. **Teoria democrática do estado**. Rio de Janeiro, 1976.

PERA JUNIOR, Ernani José. **Da tensão entre a reforma previdenciária e a cláusula de vedação ao retrocesso social**: da dignidade da pessoa humana enquanto valor de equalização. 1ª ed. Maringá: IDDM, 2017.

RIBEIRO, Leandro Molhano. “Big Data, Estatística e o Judiciário Brasileiro: Uma Análise Quantitativa do Ministério Público no Supremo Tribunal Federal”. **FGV Direito Rio**. Disponível em: <<https://diretorio.fgv.br/projetos/big-data-estatistica-e-o-judiciario-brasileiro-uma-analise-quantitativa-do-ministerio>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da Silva. **Poder constituinte e poder popular (estudos sobre a constituição)**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. **Teoria do estado. Novos paradigmas em face da globalização**. São Paulo: Atlas, 2011.

STRECK, Lenio. MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.